Terça-feira 29 de Outubro de 1985

I Série — Número 249

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 258$00

Assinaturas	Assinatura Anual	Assinatura Semestral
Diário da República:		
Completa	11 400$00	6 900$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500$00	2 700$00
Duas séries diferentes	8 000$00	4 800$00
Apêndices	3 800$00	-
Diário da Assembleia da República	3 600$00	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 900$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$; preço por linha de anúncio, 66$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

Publica os modelos aprovados por despacho de 8 de Agosto, dos livros de escrituração a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, publicam-se os modelos, aprovados por despacho de 8 do corrente, dos livros de escrituração a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 9 de Agosto de 1985. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal.*

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS DE MERCADORIAS

MODELO 1

(Alínea a) do N.º 1 do Art.º 50.º do Código do IVA

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS DE MERCADORIAS

MODELO N.º 1..

Este livro destina-se ao registo das compras, a prazo ou a dinheiro, de mercadorias para revenda dos contribuintes referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Neste livro são igualmente registadas, em coluna própria, as entradas de mercadorias em regime de consignação de conta alheia.

Coluna 1 - Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, o qual começa sempre em 1 dentro de cada ano. O referido número será aposto no ângulo superior direito do documento originário, devendo todos os documentos lançados ser arquivados em pasta própria, segundo a numeração recebida.

Coluna 2 e 3 - O número e a data a inscrever nestas colunas são os do próprio documento.

Coluna 4 - Serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor.

Colunas 5 a 10 - Servem para o registo das importâncias relativamente a compra de mercadorias.

Se se tratar de mercadorias, sujeitas a tributação cujo imposto é dedutível, utilizar-se-á a coluna 5 para inscrever o seu valor, líquido do imposto dedutível, e as colunas 6, 7 ou 8 para inscrever o valor do imposto dedutível.

Se se tratar de mercadorias isentas de imposto o valor da compra deverá ser registado na coluna 9.

Se se tratar de outras compras, nomeadamente daquelas cujo imposto não é dedutível, deverá ser registado o respectivo valor na coluna 10.

Coluna 11 - Destina-se ao registo das importâncias de mercadorias recebidas de outros estabelecimentos do contribuinte, as quais, em princípio, não incluirão, porque não devido, imposto sobre o valor acrescentado.

Colunas 12, 13, 14 e 15 - Nestas colunas deverá ser registado o valor das mercadorias recebidas em regime de consignação de conta alheia.

Quando for recebida a mercadoria registar-se-á o seu valor na coluna 12.

Quando as mercadorias forem transaccionadas, inscrever-se-á o valor da comissão auferida na coluna .12. do livro modelo n.º .5.. (valor a tomar em conta para efeitos de tributação em Contribuição Industrial).

Para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, registar-se-á o valor da compra adicionado do valor da comissão na coluna 14, a taxa ou taxas aplicáveis na coluna 15, e o valor do imposto na coluna 16, anotando-se em observações qual o número de ordem do registo que inicialmente foi feito em relação à recepção das mercadorias.

Se se verificar devolução registar-se-á o facto na parte inferior da folha especialmente destinada a esse fim indicando em observações o número de ordem do registo feito em relação à recepção da mercadoria.

Caso as mercadorias não tenham sido transaccionadas nem devolvidas no prazo de um ano, haverá então lugar a liquidação de imposto (art. 9.º n.º 3 alínea d) do CIVA), devendo ser registados nas colunas 14, 15 e 16 o valor líquido, a taxa aplicável e o valor do imposto que consta da factura do consignante. Mais uma vez

em observações, anotar-se-á o número de ordem do registo que foi feito aquando da recepção das mercadorias.

Coluna 17 - Disponivel para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.

As devoluções efectuadas, descontos obtidos ou outras rectificações ocorridas deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte final de cada folha.

Na sua escrituração observar-se-á, com as necessárias adaptações, o constante das notas relativas às diversas colunas.

NOTAS: a) As transferências entre estabelecimentos do mésmo contribuinte são sempre registadas pelo valor da factura do estabelecimento remetente, que, em princípio, não incluirá, porque não devido, imposto sobre o valor acrescentado.

b) As importâncias registadas devem ser somadas mensalmente.

c) No caso de mercadorias compradas por intermédio de mandatários que ajam em nome próprio, o valor da compra será relevado, para fins de tributação em Contribuição Industrial na coluna 13, e para o mesmo efeito o valor da comissão paga na coluna .11. do livro modelo n.º .6...

Em relação ao imposto sobre o valor acrescentado, deverá registar-se a operação nas colunas 14, 15 e 16. Na coluna 14 inscrever-se-á o valor de compra aumentado da comissão, na coluna 15 a taxa ou taxas aplicáveis e na coluna 16 o valor do imposto, anotando-se em observações a natureza da operação.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de compras de mercadorias nos termos da alínea a) do N.º 1 do Art.º 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____ _____, com sede em _____ _____

Repartição de Finanças de _____, em _____ de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

N.º de ordem de registo	Documento N.º	Documento Data	Descrição do movimento	Compras sujeitas com IVA dedutível: Valor líquido	Imposto: Taxa reduzida	Imposto: Taxa normal	Imposto: Taxa agravada	Isentas	Outras	Transferências de outros estabelecimentos do contribuinte	Consignações de conta alheia: Pela recepção	Contribuição industrial: Valor de compra	Imposto sobre o valor acrescentado: Valor tributável	Taxa	Imposto		Observações
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
5 mm	15 mm	15 mm	15 mm	107 mm	25 mm	20 mm	20 mm	20 mm	25 mm	25 mm	5 mm (dobra)	5 mm	25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	10 mm	20 mm	25 mm	132 mm
				± 285 mm													
			A transportar														

Devoluções, descontos e outras rectificações

				± 70 mm													
			A transportar														

(2 × A3)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que usa.

_____, _____ de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS DE MATÉRIAS PRIMAS SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO

MODELO 2

(Alínea a) do n.º 1 do Art.º 50.º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS DE MATERIAS PRIMAS, SUBSIDIARIAS E DE CONSUMO

MODELO N.º 2.

Este livro destina-se ao registo de compras, a prazo ou a dinheiro, de matérias primas, subsidiárias ou de consumo dos contribuintes referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Coluna 1 - Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, o qual começa sempre em 1 dentro de cada ano.

O referido número será aposto no ângulo superior direito do documento originário, devendo todos os documentos lançados ser arquivados, em pasta própria, pela ordem da numeração recebida.

Colunas 2 e 3 - O número e a data a inscrever nestas colunas são os do próprio documento.

Coluna 4 - Serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor.

Colunas 5 a 10 - Destinam-se ao registo das importâncias das compras.

Se se tratar de bens sujeitos a tributação, com imposto total ou parcialmente dedutível, utilizar-se-á a coluna 5 para inscrever o seu valor, liquido do imposto dedutível, e as colunas 6, 7 ou 8, consoante a taxa, para inscrever o valor do imposto.

Se se tratar de bens sujeitos a tributação, mas cujo imposto não é dedutível, o valor total da factura, com imposto incluído, deverá ser registado na coluna 9.

Para outras situações utilizar-se-á a coluna 10.

Coluna 11 - Serve para o registo das importâncias de matérias primas, subsidiárias ou de consumo recebidas de outros estabelecimentos do contribuinte.

Colunas 12, 13, 14 e 15 - Servem para o registo de compras de matérias primas, subsidiárias ou de consumo, efectuadas por intermédio de mandatários que ajam em nome próprio. Neste caso o valor da compra, será relevado, para fins de tributação em Contribuição Industrial, na coluna 12, e, para o mesmo efeito, o valor da comissão paga inscrito na coluna .11. do livro modelo n.º .6.

Em relação ao imposto sobre o valor acrescentado, deverá registar-se a operação nas colunas 13, 14 e 15.

Na coluna 13 inscrever-se-á o valor da compra aumentado da comissão na coluna 14, a taxa ou taxas aplicáveis na coluna 15 e o valor do imposto na coluna 16, anotando-se em observações a natureza da operação.

Coluna 16 - Disponível para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.

As devoluções efectuadas, descontos obtidos ou outras rectificações ocorridas deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte final de cada folha.

Na sua escrituração observar-se-á, com as necessárias adaptações, o constante das notas relativas às diversas colunas.

NOTAS: a) As transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte são sempre registadas pelo valor da factura do estabelecimento remetente, que em principio, não incluirá, porque não devido, imposto sobre o valor acrescentado.

b) As importâncias até à coluna 12 devem ser somadas mensalmente.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de compras de matérias primas, subsidiárias e de consumo nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado da firma _____

_____ com sede em _____

_____

Repartição de Finanças de _____, em ___

de _____ de 19___

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

N.º de ordem de registo	DOCUMENTO N.º	DOCUMENTO Data	DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO	COMPRAS — SUJEITAS COM IVA DEDUTÍVEL — Valor líquido	IMPOSTO — taxa reduzida	IMPOSTO — taxa normal	IMPOSTO — taxa agravada	ISENTAS	OUTRAS
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
15 mm	15 mm	15 mm	107 mm	25 mm	20 mm	20 mm	20 mm	25 mm	25 mm
			A TRANSPORTAR						

+ 285 mm

5 mm

5 mm (dobra)

TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE	COMPRAS A MANDATÁRIOS AGINDO EM NOME PRÓPRIO — CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — Valor de compra	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO — Valor c/ dedutível	taxa	imposto		Observações
11	12	13	14	15	16	17
25 mm	25 mm	25 mm	10 mm	20 mm	25 mm	157 mm

5 mm

DEVOLUÇÕES, DESCONTOS E OUTRAS RECTIFICAÇÕES

			A TRANSPORTAR						

(10 mm)

(2 × A3)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro ____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, ____ de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE VENDAS DE MERCADORIAS

MODELO 3

(Alínea b), do nº 1 do Art.º 50.º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE VENDAS DE MERCADORIAS

MODELO N.º.3.

Este livro destina-se ao registo das vendas, a prazo ou a dinheiro, de mercadorias dos contribuintes referidos no artigo 50º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Neste livro são igualmente registadas em coluna própria, as saídas de mercadorias em regime de consignação de conta própria.

De referir que as mercadorias retiradas para consumo particular do contribuinte, do pessoal ou em geral para fins alheios à actividade devem ser registadas como vendas, anotando esse facto em observações.

Coluna 1 - Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, podendo as vendas a dinheiro a particulares ser registadas por uma só verba, correspondente ao seu total diário o qual será comprovado com a fita da máquina registadora ou documento similar.

A referida numeração começará todos os anos em 1 e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria.

Coluna 2 - A data a inscrever nesta coluna é a do próprio documento.

Coluna 3 - Serve para a descrição do movimento. Exemplo "Fact. n.º...", "vendas a dinheiro e sem factura", "Transferência para...".

Colunas 4 a 12 - Destinam-se ao registo das importâncias relativas a venda de mercadorias.

Se se tratar de mercadorias sujeitas a tributação, utilizar-se-ão as colunas 4, 6 ou 8 para inscrever o valor líquido e as colunas 5, 7 ou 9 para inscrever o valor do imposto, conforme a taxa respectiva.

Se se tratar de mercadorias isentas mas que confiram direito à dedução utilizar-se-ão as colunas 10 ou 11 distinguindo as exportações na coluna 10 e as vendas internas de bens da lista I na coluna 11.

No caso de mercadorias isentas que não conferem direito a dedução o registo da importância deverá ser inscrito na coluna 12.

Coluna 13 - Serve para o registo do valor das mercadorias transferidas para outros estabelecimentos do contribuinte, sem inclusão do imposto porque, em princípio, não é devido.

Colunas 14, 15, 16, 17 e 18 - Destinam-se ao registo dos valores de saída de mercadorias em regime de consignação.

Quando a mercadoria for enviada registar-se-á o seu valor na coluna 14.

Quando a mercadoria for vendida pelo consignatário, inscrever-se-á o valor da sua venda na coluna 15 (valor a tomar em conta para efeitos de tributação em Contribuição Industrial), tendo em atenção que o valor da comissão paga ao consignatário deverá ser registada na coluna 11 do livro modelo n.º ...6...

Para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado registar-se-á o valor de venda deduzido da comissão na coluna 16, a taxa ou taxas aplicáveis na coluna 17, e o valor do imposto na coluna 18, anotando-se em observações qual o número de ordem do registo inicialmente feito pelo envio da mercadoria.

Se a mercadoria for devolvida registar-se-á o facto na parte inferior da folha, no espaço especialmente destinado a esse fim, indicando em observações o número de ordem do registo feito inicialmente pelo envio da mercadoria.

Caso as mercadorias não tenham sido transaccionadas nem devolvidas no prazo de um ano, haverá lugar a liquidação de imposto (art.º 3.º n.º 3 alínea d) do CIVA), devendo ser registados nas colunas 16, 17 e 18 o valor líquido tributável, a taxa ou taxas aplicáveis e o valor do imposto Em observações anotar-se-á o número de ordem do registo inicialmente feito pelo envio das mercadorias.

Coluna 19 - Disponível para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.

No caso de retalhistas dispensados da obrigação de emissão de factura ou documento equivalente, que vendam mercadorias sujeitas a diversas taxas de tributação sem terem possibilidade de as discriminar por taxas, servirá esta coluna para o registo do "apuro" diário. Em tal situação, no fim de cada mês obter-se-á o total de apuro mensal. Este, deverá ser dividido em subtotais com distinção de valor líquido e imposto a cada taxa, de acordo com os métodos especialmente previstos para o efeito, devendo para o seu registo ser utilizadas, na mesma linha, as colunas 4 a 10 consoante o caso.

As devoluções, descontos concedidos ou outras rectificações ocorridas, deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte inferior de cada folha.

Na sua escrituração observar-se-á, com as necessárias adaptações, o constante das notas relativas às diversas colunas.

NOTAS:

a) As transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte são sempre registadas pelo valor da factura do estabelecimento remetente, que, em princípio, não incluirá, porque não devido, imposto sobre o valor acrescentado.

b) As importâncias registadas devem ser somadas mensalmente.

c) No caso de mercadorias vendidas por intermédio de mandatários que ajam em nome próprio, o valor da comissão paga, será relevado, para fins de tributação em Contribuição Industrial, na coluna..11 do livro modelo n.º ..6...

Para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, deverá registar-se a operação nas colunas 16, 17 e 18. Na coluna 16 inscrever-se-á o valor da venda deduzido da comissão, na coluna 17 a taxa ou taxas aplicáveis e na coluna 18 o valor do imposto, anotando-se em observações a natureza da operação.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de compras de mercadorias, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Art.º 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____

_____,

com sede em _____

Repartição de Finanças de _____, em ___

de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

N.º DE ORDEM DO REGISTO	DATA	DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO	VENDAS									TRANSFERÊNCIAS	CONSIGNAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA							OBSERVAÇÕES
			SUJEITAS A IMPOSTO						ISENTAS COM DIREITO À DEDUÇÃO		ISENTAS SEM DIREITO À DEDUÇÃO	PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS	PELO ENVIO	CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO					
			TAXA REDUZIDA		TAXA NORMAL		TAXA AGRAVADA													
			VALOR LÍQUIDO	IMPOSTO	VALOR LÍQUIDO	IMPOSTO	VALOR LÍQUIDO	IMPOSTO	EXPORTAÇÕES	BENS DA LISTA I				VALOR DE VENDA	VALOR LÍQUIDO	TAXA	IMPOSTO			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
5 mm	10 mm	15 mm — 70 mm — ± 285 mm	23 mm	18 mm	23 mm	18 mm	23 mm	18 mm	23 mm	23 mm	23 mm — 5 mm (dobra)	5 mm — 25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	10 mm	20 mm	25 mm	132 mm	5 mm
		A TRANSPORTAR →																		

DEVOLUÇÕES, DESCONTOS E OUTRAS RECTIFICAÇÕES

		70 mm																	
		A TRANSPORTAR →																	

(2 × A3)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro ____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, ____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE VENDAS DE PRODUTOS FABRICADOS

MODELO 4

(Alínea b) do nº 1 do Artº 50º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE VENDAS DE PRODUTOS FABRICADOS

MODELO N.º 4

Este livro destina-se ao registo das vendas, a prazo ou a dinheiro, de produtos fabricados dos contribuintes referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Neste livro são igualmente registadas em coluna própria as saídas de produtos fabricados em regime de consignação de conta própria.

De referir que os produtos fabricados retirados para consumo particular do contribuinte, do pessoal ou em geral para fins alheios à actividade devem ser registados como vendas, anotando esse facto em observações.

Coluna 1 - Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo.

A referida numeração começará todos os anos em 1 e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria.

Coluna 2 - A data a inscrever nesta coluna é a do próprio documento.

Coluna 3 - Serve para a descriminação do movimento.
Exemplo: "Fact. n.º...", "Transferência para ..."

Colunas 4 a 12 - Destinam-se ao registo das importâncias relativas a venda de produtos fabricados.

Se se tratar de produtos sujeitos a tributação, utilizar-se-ão as colunas 4, 6 ou 8 para inscrever o valor líquido e as colunas 5, 7 ou 9 para inscrever o valor do imposto, conforme a taxa respectiva.

Se se tratar de produtos isentos mas que confiram direito a dedução, utilizar-se-ão as colunas 10 ou 11 distinguindo as exportações na coluna 10 e as vendas internas de bens da lista I na coluna 11.

No caso de produtos isentos que não conferem direito a dedução o registo da importância far-se-á na coluna 12.

Coluna 13 - Serve para o registo do valor dos produtos fabricados transferidos para outros estabelecimentos do contribuinte sem inclusão do valor do imposto porque, em princípio, não é devido.

Coluna 14, 15, 16, 17 e 18 - Destinam-se ao registo dos valores de saída de produtos fabricados em regime de consignação.

Quando os produtos forem enviados registar-se-á o seu valor na coluna 14.

Quando os produtos forem vendidos pelo consignatário, inscrever-se-á o valor da sua venda na coluna 15 (valor a tomar em conta para efeitos de tributação em Contribuição Industrial), tendo em atenção que o valor da comissão paga ao consignatário deverá ser registada na coluna 11 do livro modelo n.º 6

Para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado registar-se-á o valor de venda deduzido da comissão na coluna 16, a taxa ou taxas aplicáveis na coluna 17, e o valor do imposto na coluna 18, anotando-se em observações qual o número de ordem do registo inicialmente feito pelo envio da mercadoria.

Se os produtos forem devolvidos registar-se-á o facto na parte inferior da folha, no espaço especialmente destinado a esse fim, indicando em observações o número de ordem do registo feito inicialmente pelo envio dos produtos.

Caso os produtos não tenham sido transaccionados nem devolvidos no prazo de um ano, haverá lugar a liquidação de imposto (art.º 3.º n.º 3 do CIVA) devendo ser registados nas colunas 16, 17 e 18 o valor líquido tributável, a taxa ou taxas aplicáveis e o valor do imposto. Em observações anotar-se-á o número de ordem do registo inicialmente feito pelo envio dos produtos.

Coluna 19-Disponível para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.

As devoluções, descontos concedidos ou outras rectificações ocorridas, deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte inferior de cada folha.

Na sua escrituração observar-se-á, com as necessárias adaptações, o constante das notas relativas às diversas colunas.

NOTAS:

a) As transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte são sempre registadas pelo valor de factura do estabelecimento remetente, que, em princípio, não incluirá, porque não devido, imposto sobre o valor acrescentado.

b) As importâncias registadas deverão ser somadas mensalmente.

c) No caso de produtos vendidos por intermédio de mandatários que ajam em nome próprio, o valor da comissão paga, será relevado, para fins de tributação em Contribuição Industrial, na coluna 11 do livro modelo n.º 6

Para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, deverá registar-se a operação nas colunas 16, 17 e 18.

Na coluna 16 inscrever-se-á o valor de venda deduzido da comissão, na coluna 17 a taxa ou taxas aplicáveis e na coluna 18 o valor do imposto, anotando-se em observações a natureza da operação.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de vendas de produtos fabricados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Art.º 50.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____

com sede em _____

Repartição de Finanças de _____, em ___

de _____ de 19___

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

N.º de ordem do registo	Data	Descrição do movimento	VENDAS								
			Sujeitas a imposto						Isentas com direito a dedução		Isentas sem direito a dedução
			Taxa reduzida		Taxa normal		Taxa agravada				
			Valor líquido	Imposto	Valor líquido	Imposto	Valor líquido	Imposto	Exportações	Bens da lista I	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
10 mm	15 mm	70 mm	23 mm	18 mm	23 mm	18 mm	23 mm	18 mm	23 mm	23 mm	23 mm
	A transportar →										

5 mm — 285 mm — 5 mm (dobra) 5 mm

Transferências para outros estabelecimentos	Consignações de conta própria						Observações
	Pelo envio	Contribuição industrial	Imposto sobre o valor acrescentado				
		Valor de venda	Valor líquido	Taxa	Imposto		
13	14	15	16	17	18	19	20
25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	10 mm	20 mm	25 mm	132 mm

5 mm

DEVOLUÇÕES, DESCONTOS E OUTRAS RECTIFICAÇÕES

		70 mm									
	A transportar →										

(2 × A3)

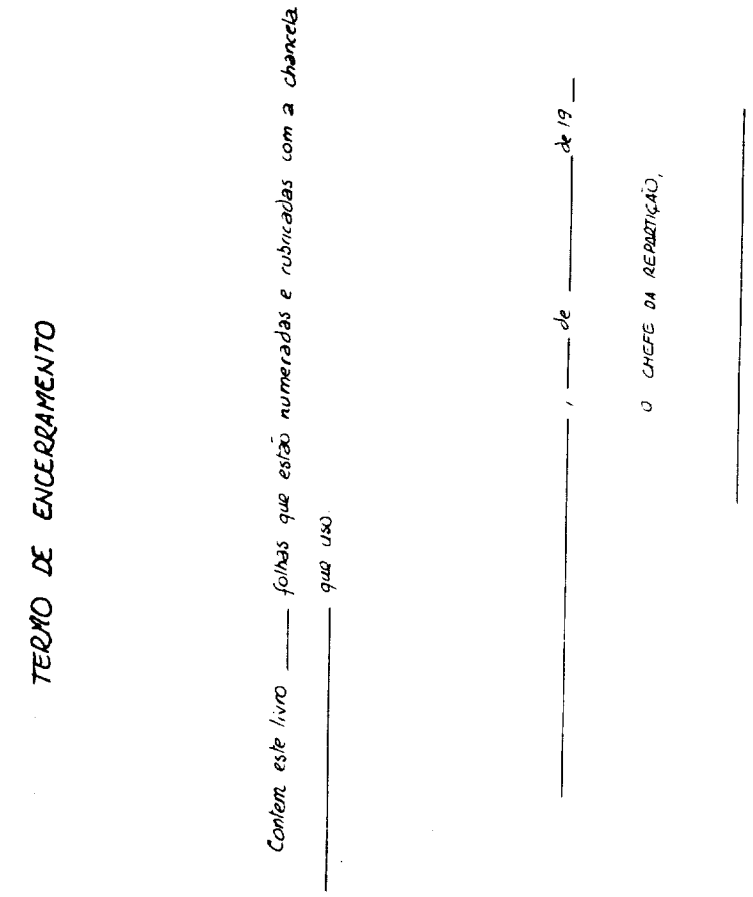

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro ____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, ____ de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

MODELO 5

(Alínea c) do Nº 1 do Art.º 50º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

MODELO N.º 5

Este livro destina-se ao registo dos serviços prestados dos contribuintes referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

São também aqui registadas as importâncias relativas a comissões auferidas. Registar-se-ão ainda as utilizações de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou em geral, para fins, alheios à mesma, nas condições da alínea a) do nº 2 do art. 4.º e as prestações de serviços gratuitas (alínea b) do n.º 2 do art. 4.º) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, situações cuja natureza deve ser anotada na coluna de observações.

Coluna 1 - Neste coluna é indicado o número de ordem de cada registo. Os serviços cobrados a dinheiro e prestados a consumidores finais podem ser lançados por uma só verba correspondente ao seu total diário, o qual será comprovado com a fita da máquina registadora ou documento similar.

A referida numeração começará todos os anos em 1 e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria.

Coluna 2 - Data do documento.

Coluna 3 - Serve para a descrição do movimento. Exemplo: "Factura N.º...", "Serviços a dinheiro", "Comissões recebidas de...", etc.

Coluna 4 a 11 - Destinam-se ao registo das importâncias dos serviços prestados.

Se se tratar de serviços sujeitos a tributação, utilizar-se-ão as colunas 4, 6 ou 8 para o registo do valor liquido de imposto, e as colunas 5, 7 ou 9 para inscrever o valor do imposto liquidado, consoante a taxa aplicável.

No caso de serviços isentos registar-se-á o seu valor na coluna 10 ou 11 conforme se trate de serviços isentos que confiram direito a dedução ou que não confiram tal direito, respectivamente.

Coluna 12 - Esta coluna é relevante apenas para efeitos de tributação em Contribuição Industrial.

No caso de o contribuinte intervir em contratos de comissão agindo em nome próprio, ou em contratos de consignação, o valor da comissão auferida deverá ser registado nesta coluna.

(Ver notas aos livro modelos 1.)

Colunas 13 e 14 - Servem para o registo diário dos serviços prestados a dinheiro ao consumidor final, com dispensa da obrigação de facturação, nas condições do art. 39.º do CIVA.

No caso de se tratar de serviços prestados sujeitos à taxa reduzida utilizar-se-á a coluna 13. Para serviços sujeitos à taxa normal utilizar-se-á a coluna 14.

O valor a inscrever será o total do "apuro" diário, com imposto incluido.

No fim de cada mês, obtido o valor do "apuro" mensal, este será dividido em valor liquido e imposto, importâncias que serão registadas, na mesma linha do apuramento do total mensal, nas colunas 4 a 9, consoante o caso.

Coluna 15 - Disponível para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.

Os descontos concedidos ou outras rectificações ocorridas deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte inferior de cada folha.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de serviços prestados, nos termos da alínea c) do n.º 1, do artigo 50º, do Código do IVA, de _____

_____, morador em _____

_____

Repartição de Finanças de _____, em ___

de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

Nº de ordem de registo	Data	DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO	SERVIÇOS — SUJEITOS — TAXA REDUZIDA — Valor líquido	TAXA REDUZIDA — Imposto	TAXA NORMAL — Valor líquido	TAXA NORMAL — Imposto	TAXA AGRAVADA — Valor líquido	TAXA AGRAVADA — Imposto	PRESTADOS — ISENTOS — com direito a dedução	ISENTOS — sem direito a dedução	CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — Comissões diferidas				Observações
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
5 mm	10 mm	15 mm — 142 mm	25 mm	20 mm	25 mm	20 mm	25 mm	20 mm	5 mm (dobra) 25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	137 mm — 5 mm
		A TRANSPORTAR → (265 mm)													
									DESCONTOS E OUTRAS RECTIFICAÇÕES						
		A TRANSPORTAR → (70 mm)													

(2 x A3)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, _____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS GERAIS E DE OPERAÇÕES LIGADAS A BENS DE INVESTIMENTO

MODELO 6

(Alínea d), nº 1 do Art.º 50.º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS GERAIS E DE OPERAÇÕES LIGADAS A BENS DE INVESTIMENTO

MODELO N.º 6

Este livro destina-se à escrituração das despesas gerais e das operações ligadas a bens de investimento dos contribuintes referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, encontrando-se, para o efeito, dividido em três partes distintas:

. I - despesas gerais
. II - compra e venda de bens de investimento
. III - rectificações nos termos dos artigos 24.º e 25.º do Código do IVA.

I — Relativamente às despesas gerais, a sua escrituração deverá obedecer aos preceitos seguintes:

— É utilizada uma folha para cada uma das rubricas de despesas, as quais deverão ser designadas e ordenadas como segue:

1 - Remunerações do empresário (ou dos gerentes, no caso de sociedades irregulares);

2 - Remunerações de familiares do empresário, não empregados ou assalariados, que prestam serviço na empresa;

3 - Remunerações do pessoal empregado no sector comercial e administrativo;

4 - Encargos patronais sobre a remuneração do referido pessoal;

5 - Rendas e alugueres;

6 - Despesas de conservação e reparações;

7 - Seguros (excepto os de vida e de acidentes pessoais);

8 - Água, electricidade e gáz;

9 - Correio, telégrafo, telefone e expediente;

10 - Deslocações e estadias;

11 - Gastos das viaturas de serviço da empresa;

12 - Transportes de mercadorias efectuados por terceiros;

13 - Publicidade e propaganda;

14 - Comissões a intermediários;

15 - Impostos, taxas e licenças pagas a governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

16 - Impostos e taxas pagas ao Estado e a outras entidades, excepto Contribuição Industrial, Imposto Complementar, Imposto de Mais Valias, Imposto de Capitais e Contribuição Predial;

17 - Juros e outros encargos bancários;

18 - Outras despesas;

19 - Impostos pagos ao Estado sobre lucros de exercícios anteriores (Contribuição Industrial, Imposto Complementar e Imposto de Mais Valias).

Além do registo das despesas respeitantes às rubricas supra, os contribuintes que sejam produtores de bens ou serviços deverão registar mais as despesas seguintes:

20 - Remunerações do pessoal empregue na produção de bens ou serviços;

21 - Encargos patronais sobre as referidas remunerações e seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

22 - Energia motriz e/ou combustíveis gastos na produção de bens ou serviços;

23 - Outros gastos de produção (materiais de reduzido valor, adquirido para consumo imediato na produção);

24 - Trabalhos executados por terceiros para a produção de bens ou serviços.

— Cada registo será ordenado, na competente rubrica, segundo a data em que a despesa foi efectuada, inscrevendo-se o número do documento na coluna 2, a data na coluna 3.

Os documentos comprovativos das despesas registadas terão uma numeração própria, a começar em 1 dentro de cada ano a qual corresponderá à ordem porque os mesmos documentos deverão ser convenientemente arquivados em pasta separada de outro qualquer arquivo.

— A coluna 4 serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor.

— As colunas 5 a 10 servem para o registo das importâncias das despesas efectuadas.

Se se tratar de despesas sujeitas a tributação cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, utilizar-se-ão as colunas 5 a 7. Na coluna 5 inscrever-se-á o valor líquido de imposto dedutível, na coluna 6 o valor da taxa, na coluna 7 o valor do imposto dedutível.

No caso de despesas efectuadas, que embora sujeitas a tributação, não pode o respectivo imposto ser dedutível, o valor total da despesa será relevado na coluna 8.

Para o registo das despesas isentas de tributação será utilizada a coluna 9.

— Na coluna 10 registar-se-ão as importâncias relativas a despesas efectuadas mas cuja natureza as coloca fora de campo da tributação em imposto sobre o valor acrescentado, se bem que relevante para efeitos de Contribuição Industrial (exemplos: Remunerações e encargos do empresário, familiares, empregados, etc.).

— Na rubrica relativa a comissões a intermediários deverão distinguir-se duas situações:

— se se tratar de intermediários agindo em nome de outrém, a comissão paga ao intermediário incluirá imposto sobre o valor acrescentado. O seu registo obedecerá às regras já enumeradas.

— se se tratar de intermediários agindo em nome próprio, deverá ser feito num único registo, apenas relevente para efeitos de tributação em Contribuição Industrial, na coluna 11 (veja-se notas aos livros modelos 1,2,3 e4).

— A coluna 12 fica disponível para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.

NOTA:

Na rubrica 18 - Outras despesas, deverá indicar-se na coluna 4 relativa à descrição do movimento, a identificação da despesa efectuada, e o nome do fornecedor.

II- Relativamente aos bens de investimento, deverão ser relevadas, nas folhas especialmente destinadas a tal fim, as respectivas operações de compra e venda, de acordo com as seguintes regras:

Coluna 1 - Serve para indicar o número de ordem do registo de compra.

Colunas 2 e 3 - O número e a data a inscrever nestas colunas são os do próprio documento.

Coluna 4 - Serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor.

Colunas 5, 6 e 7 - Destinam-se ao registo do valor de aquisição.

Se se tratar de bens sujeitos a tributação, cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, servirá a coluna 5 para o registo do valor de aquisição, líquido do imposto dedutível; a coluna 6 para a indicação da taxa e a coluna 7 para a inscrição do montante do imposto dedutível. No caso de não haver direito à dedução do imposto su-

portado, registar-se-á na coluna 5 o valor total da factura.

Se se tratar de bens isentos do imposto, na coluna 6 deverá inscrever-se "isento".

Coluna 8 - Serve para indicar o número de ordem de registo de venda.

Coluna 9 - Destina-se à indicação da data da operação.

Coluna 10 - Serve para a descrição do movimento.

Coluna 11, 12 e 13 - Destinam-se ao registo do valor da venda. Se se tratar de bens sujeitos a tribuação, deverá indicar-se na coluna 11 o valor de venda, líquido de imposto, na coluna 12 o valor da taxa e na coluna 13 o montante do imposto liquidado.

Se se tratar de bens isentos deverá inscrever-se na coluna 12 "isento".

As devoluções efectuadas, descontos obtidos ou concedidos, e quaisquer outras rectificações ocorridas, deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte final de cada folha.

Na sua escrituração observar-se-á, com as necessárias adaptações, o constante das notas relativas às diversas colunas.

III-No caso de contribuintes cujo direito à dedução seja regulamentado pelas normas constantes do art.º 23.º do Código do IVA deverão ser utilizadas as folhas constantes da parte final deste livro, destinadas ao cumprimento de estabelecido nos artigos 24.º e 25.º do mesmo Código, devendo ser utilizada uma folha para cada tipo de bens de equipamento. (Exemplos: Equipamento de escritório, de carga e transporte, de processo produtivo, imóveis, etc.

Na sua escrituração deverá atender-se ao seguinte:

Coluna 1 - Serve para indicar o número de ordem do registo.

Coluna 2 - Destina-se à indicação da data em que se opera a rectificação.

Coluna 3 - Nesta coluna deverá ser indicado, em princípio o ano em que se verificou a aquisição do bem.

Se se tiver verificado desfazamento entre o ano da aquisição e o da utilização ou início de ocupação no caso de imóveis, deverá ser indicado este ano na coluna 3.

Coluna 4 - Serve para inscrever o valor do imposto constante da factura de compra do bem equipamento.

Coluna 5 - Destina-se ao registo do imposto definitivamente deduzido no ano da aquisição do bem.

Coluna 6 e 7 - Em cada um dos anos do período de regularização, indicar-se-á na coluna 7 o valor definitivo da percentagem de dedução do mesmo ano.

Coluna 8 - O valor a inscrever nesta coluna é o resultado da multiplicação do valor constante da coluna 4 pela percentagem registada na coluna 7.

Coluna 9 e 10 - Se o valor inscrito na coluna 5 for superiormente ao da coluna 8, apurar-se-á a diferença de valores.

Esta diferença será dividida por 5 ou 10, consoante se trate de bens móveis corpóreos ou de bens imóveis, sendo o resultado desta divisão registado na coluna 9, consubstanciando-se num montante de imposto devido ao Estado.

Se o valor inscrito na coluna 8 for superior ao da coluna 5, apurar-se-á a diferença de valores.

Esta diferença será dividida por 5 ou 10, consoante se trate de bens móveis corpóreos ou de bens imóveis, sendo o resultado desta divisão registado na coluna 10, consubstanciando-se num montante suplementar de imposto dedutível.

Na parte inferior da folha, está contemplada a situação das regularizações provenientes da transmissão de bens de investimento, devendo observar-se, na sua escrituração, as seguintes regras:

Coluna 1 - Serve para indicar o número de ordem do registo.

Coluna 2 - Destina-se à indicação da data em que se opera a rectificação.

Coluna 3 - Nesta coluna deve ser indicado qual o bem objecto da transmissão, anotando, na coluna de observações, o ano e número de registo da compra do referido bem.

Coluna 4 - Destina-se à inscrição do montante do imposto suportado aquando da aquisição do bem.

Coluna 5 - Nesta coluna inscrever-se-á o montante do imposto efectivamente deduzido no ano de aquisição, utilização ou ocupação, consoante o caso.

Coluna 6 -- Destina-se à indicação do número de anos que falta decorrer até ao fim de período de regularização, incluindo o da transmissão.

Coluna 7 e 8 - Servem para o apuramento das rectificações a operar.

Se a transmissão for tributada utilizar-se-á a coluna 7.

Neste caso, o valor da diferença entre os montantes inscritos nas colunas 4 e 5 deverá ser dividido pelo número de anos do período de regularização (5 anos para os bens móveis corpóreos e 10 anos para os imóveis).

O quociente encontrado será multiplicado pelo número de anos indicado na coluna 6, sendo o resultado desta operação o quantitativo do imposto a considerar como dedutível.

Se a transmissão for isenta utilizar-se-á a coluna 8.

O valor inscrito na coluna 5 deverá ser dividido pelo número de anos do período de regularização.

O quociente encontrado será multiplicado pelo número de anos indicado na coluna 6, sendo o resultado desta operação o quantitativo do imposto devido ao Estado.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de despesas gerais e de operações ligadas a bens de investimento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Art.º 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____ _____, com sede em _____ _____

Repartição de Finanças de _____ em ____ de _____ de 19 ____

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

REGISTO DE DESPESAS GERAIS

Nº de ordem de registo	DOCUMENTO		DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO	RUBRICA			
				SUJEITAS			
				com IVA DEDUTÍVEL			com IVA NÃO DEDUTÍVEL
	Nº	Data		Valor líquido	$t_{a_{x_2}}$	imposto	
1	2	3	4	5	6	7	8
5 mm	10 mm	10 mm	15 mm — 90 mm	20 mm	10 mm	20 mm	25 mm — 5 mm (dobra)
			A TRANSPORTAR				

± 185 mm

DESCONTOS E

			A TRANSPORTAR				

± 50 mm

(A4)

ISENTAS	OUTRAS			Observações
9	10	11	12	13
25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	100 mm

5 mm (dobra) 5 mm

OUTRAS RECTIFICAÇÕES

(A4)

REGISTO DE COMPRAS E VENDAS DE BENS DE INVESTIMENTO

N.º de ordem do registo	Documento		Compra			
	N.º	Data	Descrição	Valor	Taxa	Imposto dedutível
1	2	3	4	5	6	7
10 mm	10 mm	15 mm	90 mm	35 mm	10 mm	30 mm
			± 185 mm			
A transportar						

5 mm — 5 mm — (dobra)

Devoluções descontos e

			± 50 mm			
A transportar						

N.º de ordem de registo	Data	VENDA				Observações
		Descrição	Valor	Taxa	Imposto liquidado	
8	9	10	11	12	13	14
5 mm 10 mm	15 mm	65 mm	35 mm	10 mm	30 mm	35 mm 5 mm
		A TRANSPORTAR				

(dobra)

≠ 195 mm

OUTRAS RECTIFICAÇÕES

		A TRANSPORTAR				

≠ 50 mm

RECTIFICAÇÕES NOS TERMOS DOS ART.S , 24.º e 25.º DO CÓDIGO DO IVA

(dobra)

Nº de ordem de registo	Data do Registo	Ano de aquisição, início de utilização ou ocupação	Imposto suportado	Imposto deduzido	Percentagem de dedução		Imposto suportado × percentagem definitiva do ano em curso (4 × 7)	Rectificação		Observações
					Ano	Valor definitivo		(5) - (8) / n	(8) - (5) / n	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
10 mm	15 mm	10 mm	30 mm	30 mm	10 mm	30 mm	30 mm	30 mm	30 mm	62 mm
A TRANSPORTAR										

5 mm — 5 mm — ≠ 100 mm

RECTIFICAÇÕES EM CASO DE TRANSMISSÃO

Nº de ordem de registo	Data	Identificação do bem	Imposto suportado	Imposto deduzido	Nº anos que falta decorrer	Rectificações		Observações
						Imp sup - Imp ded / n × col 6	Imp ded. / n × col 6	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
10 mm	15 mm	70 mm	30 mm	30 mm	10 mm	30 mm	30 mm	62 mm
A TRANSPORTAR								

5 mm — 5 mm — ≠ 50 mm

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, _____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE EXISTÊNCIAS

MODELO 7

(Alínea e) do n.º 1 do Art.º 50.º do Código do IVA)

207/85 · IVA

(Escala ...)

LIVRO DE REGISTO DAS EXISTENCIAS

MODELO N.º 7.

Este livro destina-se ao inventário das existências, no fim de cada exercício, dos contribuintes referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

O referido registo deve ser efectuado em conformidade com as seguintes normas:

— A discriminação das existências será feita com subordinação aos grupos seguintes:

a) Mercadorias e embalagens comerciais;

b) Matérias-primas e de consumo;

c) Produtos fabricados;

d) Produtos ou trabalhos em curso sendo para cada um deles utilizada a respectiva parte da folha.

NOTA: As existências que eventualmente se encontrem em poder de terceiros, como sejam as consignações de conta própria, devem constar dos referidos grupos, devendo, no entanto, figurar em separado das existências em armazém.

Coluna 1 - Nesta coluna são designadas as espécies das existências de cada um dos tipos de existências supra mencionadas.

Coluna 2 - Serve para referenciar a unidade de medida de cada espécie (tonelada, quilograma, litro, etc.), que será abreviada pelo respectivo símbolo (t, kg, l).

Coluna 3 - Serve para registar as quantidades em existência.

Coluna 4 - Nesta coluna é indicado o preço de cada unidade inventariada. (Os preços normalmente utilizados são o preço de compra para as mercadorias e matérias-primas, e o custo de fabricação para os produtos fabricados e em curso de fabrico. Esclarece-se, no entanto, que os valores das existências adquiridas com imposto sobre o valor acrescentado, incluirão a parcela do imposto que não foi objecto de direito à dedução).

Coluna 5 - As importâncias lançadas nesta coluna, que resultam da multiplicação das quantidades inventariadas pelos respectivos preços, devem ser somadas. Das somas dos 4 totais das colunas 5, resultará o total geral de inventário.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo das Existências, nos termos da alínea e) do n.º 1 do Art.º 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____

com sede em _____

Repartição de Finanças de _____, aos ___ de _____ de 19___

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

INVENTÁRIO

DAS EXISTÊNCIAS DE MERCADORIAS E EMBALAGENS COMERCIAIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE ______

Espécie	Unidade	Quantidade	Preços unitários	Importância
1	2	3	4	5
172 mm	30 mm	20 mm	30 mm	35 mm
A TRANSPORTAR				

5 mm — 5 mm

(junção)

± 170 mm

(A4)

INVENTÁRIO

DAS EXISTÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____

Espécie	Unidade	Quantidade	Preços unitários	IMPORTÂNCIA
1	2	3	4	5
A TRANSPORTAR				

INVENTÁRIO

DAS EXISTÊNCIAS DE PRODUTOS FABRICADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE _____

Espécie	Unidade	Quantidade	Preços unitários			IMPORTÂNCIA			
1	2	3	4			5			
A TRANSPORTAR									

INVENTÁRIO

DAS EXISTÊNCIAS DE PRODUTOS E TRABALHOS EM CURSO

EM 31 DE DEZEMBRO DE _____

Espécie	Unidade	Quantidade	Preços unitários			IMPORTÂNCIA			
1	2	3	4			5			
A TRANSPORTAR									

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, _____ de _____ de 19____

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

LIVRO DE REGISTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

MODELO 8

(Alínea c) do n.º 1 do art.º 50.º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE SERVIÇOS PRESTADOS

MODELO N.º 8

Este livro destina-se ao registo das importâncias dos serviços prestados dos profissionais livres referidos no artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

São também aqui registadas as utilizaçãoes de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou, em geral, pafins alheios à mesma, nas condições da alínea a) do n.º 2 do art. 4.º e das prestações de serviços gratuitas (alínea b) do n.º 2 do art. 4.º) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, situações cuja natureza deve ser anotada na coluna de observações.

Coluna 1 — Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, que deverá começar em 1 dentro de cada ano, e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria.

Coluna 2 — Data do documento.

Coluna 3 — Serve para a descrição do movimento. Exemplo: "Recibo n.º ....".

Colunas 4 a 9 — Destinam-se ao registo das importâncias dos serviços prestados.

Se se tratar de serviços sujeitos a tributação, utilizar-se-ão as colunas 4 ou 6 para o registo do valor líquido de imposto, e as colunas 5 ou 7 para inscrever o valor do imposto liquidado segundo a taxa aplicável.

No caso de serviços isentos registar-se-á o seu valor nas colunas 8 ou 9, conforme se trate de serviços isentos que confiram direito a dedução ou que não confiram tal direito, respectivamente.

Coluna 10 — Disponível para outras situações.

Colunas 10 a 14 — Destinam-se ao registo das importâncias de adiantamentos ou provisões.

As colunas 11, 12 e 13 referem-se à tributação em IVA. No caso de se verificar tal situação, deverá inscrever-se o valor do adiantamento líquido de imposto na coluna 11, a taxa ou taxas aplicáveis na coluna 12, e o valor do imposto na coluna 13.

A coluna 14 releva apenas para efeitos de imposto profissional, podendo estas importâncias ser registadas, nos termos do respectivo código, até ao fim do ano seguinte ao da sua percepção, sem, no entanto, exceder o momento da apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado.

A importância a registar nesta coluna não inclui, em qualquer caso, o valor do imposto sobre o valor acrescentado quando devido.

Os descontos concedidos ou outras rectificações ocorridas deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte inferior de cada folha.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de serviços prestados, nos termos da alínea c) do nº 1 do Artº 50º, do Código do IVA, da firma _____ _____, com sede em _____ _____

Repartição de Finanças de _____, em ___ de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

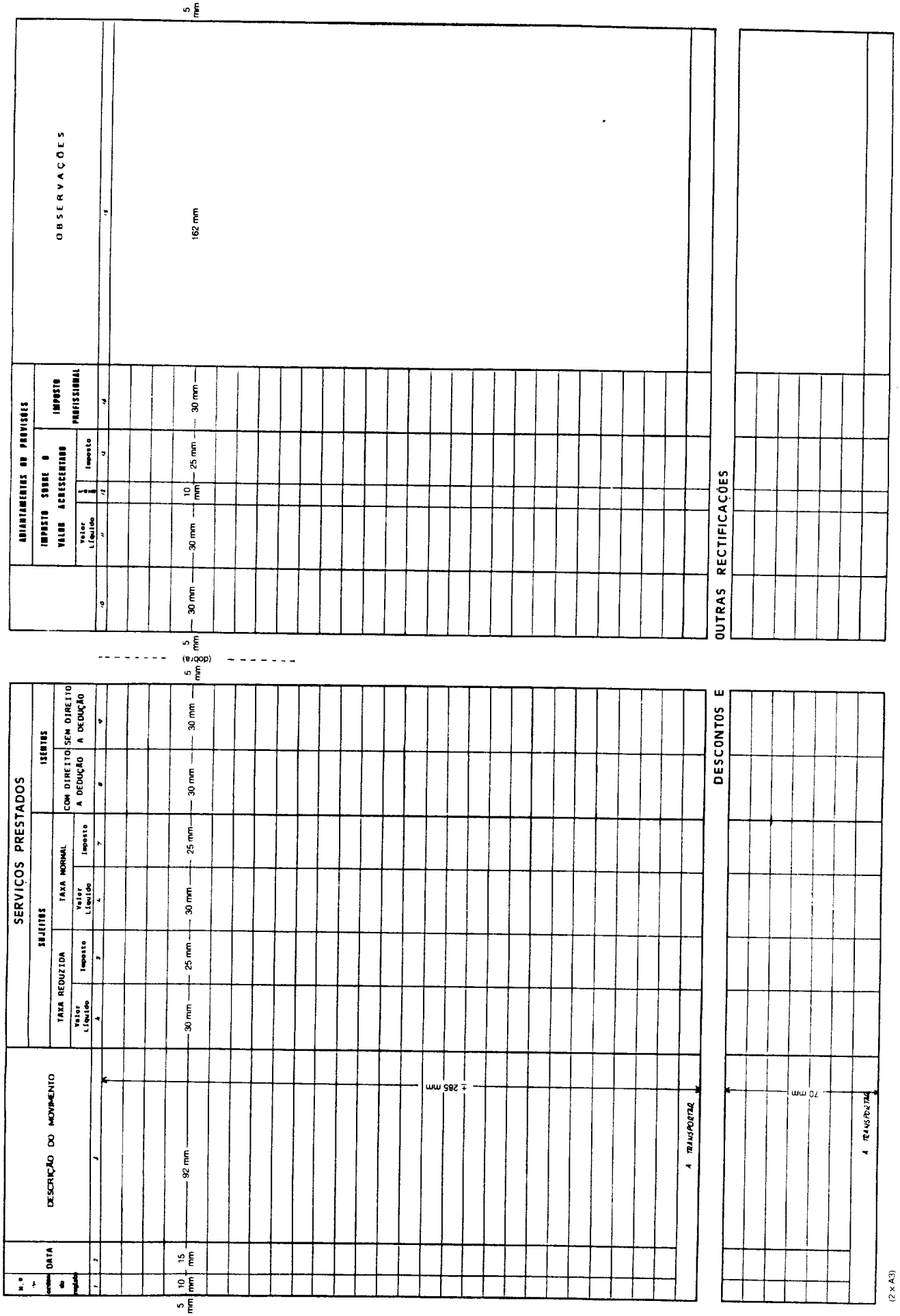
SERVIÇOS PRESTADOS
DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO
DATA
SUJEITOS
TAXA REDUZIDA
TAXA NORMAL
ISENTOS
COM DIREITO A DEDUÇÃO
SEM DIREITO A DEDUÇÃO
Valor Líquido
Imposto
ADIANTAMENTOS OU PROVISÕES
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
IMPOSTO PROFISSIONAL
OBSERVAÇÕES
OUTRAS RECTIFICAÇÕES
DESCONTOS E
(dobra)
162 mm
285 mm
70 mm
(2×A3)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro ____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que isto

_____, ____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS GERAIS E DE OPERAÇÕES LIGADAS A BENS DE INVESTIMENTO

MODELO 9

(Alínea d) do n.º 1. do art.º 50.º do Código do IVA)

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS GERAIS E DE OPERAÇÕES LIGADAS A BENS DE INVESTIMENTO

MODELO Nº. 9

Este livro destina-se à escrituração das despesas gerais e das operações ligadas a bens de investimento dos contribuintes referidos no artigo 50º. do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, encontrando-se, para o efeito, dividido em três partes distintas:

I - despesas gerais

II - compra e venda de bens de investimento

III - rectificações nos termos dos artigos 24º. e 25º. do Código do IVA.

I - Relativamente às despesas gerais, a sua escrituração deverá obedecer aos preceitos seguintes:

- É utilizada uma folha para cada uma das rubricas de despesas, as quais deverão ser designadas como se segue:

1 - Renda da instalação;

2 - Renda da instalação paga por força do contrato locação financeira imobiliária até ao quantitativo do valor locativo a ela correspondente;

3 - Remuneração do pessoal permanente ou eventual e de outros colaboradores que exerçam a mesma ou qualquer outras actividades profissionais, industriais ou comerciais;

4 - Consumo de água, gaz e electricidade;

5 - Telefone, telex e telegramas;

6 - Seguros conexos com o exercício da actividade;

7 - Encargos obrigatoriamente suportados pelo contribuinte relativamente à remuneração do seu pessoal, permanente ou eventual;

8 - Trabalhos laboratoriais, efectuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afectos ao exercício da actividade profissional do contribuinte;

9 - Materiais e outras substâncias utilizáveis e consumidas no exercício específico da actividade profissional;

10 - Viagens e deslocações do contribuinte para além da área do concelho ou concelhos onde exerce a actividade, se aí dispuser de instalação fixa e permanente, ou, na falta desta, para além da área do concelho do domicílio e, bem assim, outras obrigações da responsabilidade dos clientes, desde que não custeadas por estes;

11 - Outros encargos de natureza administrativa indispensáveis ao exercício da actividade designadamente impressos, livros de escrituração ou contabilidade, papel, estampilhas fiscais e outros valores selados, selos postais;

12 - Valorização profissional do contribuinte;

13 - Reparação e assistência do equipamento indispensável ao exercício da actividade;

14 - Encargos suportados por conta dos adiantamentos ou provisões;

15 - Outras despesas, que embora não relevantes para efeitos de tributação em Imposto Profissional, o sejam para Imposto sobre o Valor Acrescentado (dentro destas será também utilizada uma folha para cada tipo de despesa).

- Cada registo será ordenado, na competente rubrica, segundo a data em que a despesa foi efectuada, inscrevendo-se o número do documento na coluna 2 e a data na coluna 3.

- Os documentos comprovativos das despesas terão uma numeração própria, a começar em 1 dentro de cada ano, a qual corresponderá à ordem porque os mesmos documentos deverão ser convenientemente arquivados em pasta separada de outro qualquer arquivo.
- A coluna 4 serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor.
- As colunas 5 a 10 servem para o registo das importâncias das despesas efectuadas.

Se se tratar de despesas sujeitas a tributação cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, utilizar-se-ão as colunas 5 a 7. Na coluna 5 inscrever-se-á o valor, líquido de imposto dedutível, na coluna 6 o valor da taxa, e na coluna 7, o valor do imposto dedutível.

No caso de despesas efectuadas, que embora sujeitas a tributação, não pode o respectivo imposto ser dedutível, o valor total da despesa será relevado na coluna 8.

Para o registo das despesas isentas de tributação será utilizada a coluna 9.

- Na coluna 10 registar-se-ão as importâncias relativas a despesas efectuadas mas cuja natureza as coloca fora de campo da tributação em imposto sobre o valor acrescentado, se bem que relevante para efeitos de Imposto Profissional (Exemplos: Remunerações e encargos do empresário, familiares, empregados, etc.).
- A coluna 11 fica disponível para outras situações que o contribuinte pretenda evidenciar.
- A coluna 12 é relevante apenas para efeitos de Imposto Profissional, sendo nela registada a soma das colunas 5, 8, 9, 10 e 11 se for caso disso.

II - Relativamente aos bens de investimento, deverão ser relevadas, nas folhas especialmente destinadas a tal fim, as respectivas operações de compra e venda, de acordo com as seguintes regras:

Coluna 1 - Serve para indicar o número de ordem do registo de compra.

Colunas 2 e 3 - O número e data a escrever nestas colunas são os do próprio documento.

Coluna 4 - Serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor.

Colunas 5, 6 e 7 - Destinam-se ao registo do valor de aquisição.
Se se tratar de bens sujeitos a tributação, cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, servirá a coluna 5 para o registo do valor de aquisição, líquido do imposto dedutível, a coluna 6 para a indicação da taxa e a coluna 7 para a inscrição do montante do imposto dedutível. No caso de não haver direito à dedução do imposto suportado, registar-se-á na coluna 5 o valor total da factura.
Se se tratar de bens isentos do imposto, na coluna 6 deverá inscrever-se "isento".

Coluna 8 - Serve para indicar o número de ordem de registo de venda.

Coluna 9 - Destina-se à indicação da data da operação.

Coluna 10 - Serve para a descrição do movimento.

Coluna 11, 12 e 13 - Destina-se ao registo do valor da venda.
Se se tratar de bens sujeitos a tributação, deverá indicar-se na coluna 11 o valor de venda, líquido de imposto, na coluna 12 o valor da taxa e na coluna 13 o montante do imposto liquidado.
Se se tratar de bens isentos deverá inscrever-se na coluna 12 "isento".

As devoluções efectuadas, descontos obtidos ou concedidos, e quaisquer outras rectificações ocorridas, deverão registar-se no espaço especialmente destinado a esse fim e que consta da parte final de cada folha.

Na sua escrituração observar-se-á, com as necessárias adaptações, o constante das notas relativas às diversas colunas.

III - No caso de contribuintes cujo direito à dedução seja regulamentado pelas normas constantes do artigo 23º. do Código do IV deverão ser utilizadas as folhas constantes da parte final deste livro, destinadas ao cumprimento do estabelecido nos artigos 24º. e 25º. do mesmo Código, devendo ser utilizada uma folha para cada tipo de bens de equipamento. (Exemplos: Equipamento de escritório de carga e transporte, de processo produtivo, imóveis, etc.).

Na sua escrituração deverá atender-se ao seguinte:

Coluna 1 - Serve para indicar o número de ordem do registo.

Coluna 2 - Destina-se à indicação da data em que se opera a rectificação.

Coluna 3 - Nesta coluna deverá ser indicado, em princípio, o ano em que se verificou a aquisição do bem.
Se se tiver verificado desfazamento entre o ano da aquisição e o da utilização ou início de ocupação no caso de imóveis, deverá ser indicado este ano na coluna 3.

Coluna 4 - Serve para inscrever o valor do imposto constante da factura de compra do bem equipamento.

Coluna 5 - Destina-se ao registo do imposto definitivamente deduzido no ano da aquisição do bem.

Coluna 6 e 7 - Em cada um dos anos do período de regularização, indicar-se-á na coluna 7 o valor definitivo da percentagem de dedução do mesmo ano.

Coluna 8 - O valor a inscrever nesta coluna é o resultado da multiplicação do valor constante da coluna 4 pela percentagem registada na coluna 7.

Coluna 9 e 10 - Se o valor inscrito na coluna 5 for superiormente ao da coluna 8, apurar-se-á a diferença de valores.
Esta diferença será dividida por 5 ou 10, consoante se trate de bens móveis corpóreos ou de bens imóveis, sendo o resultado desta divisão registado na coluna 9, consubstanciando-se num montante de imposto devido ao Estado.
Se o valor inscrito na coluna 8 for superior ao da coluna 5, apurar-se-á a diferença de valores.
Esta diferença será dividida por 5 ou 10, consoante se trate de bens móveis corpóreos ou de bens imóveis, sendo o resultado desta divisão registado na coluna 10, consubstanciando-se num montante suplementar de imposto dedutível.

Na parte inferior da folha, está contemplada a situação das regularizações provenientes da transmissão de bens de investimento, devendo observar-se, na sua escrituração, as seguintes regras:

Coluna 1 - Serve para indicar o número de ordem do registo.

Coluna 2 - Destina-se à indicação da data em que se opera a rectificação.

Coluna 3 - Nesta coluna deve ser indicado qual o bem objecto da transmissão, anotando, na coluna de observações, o ano e número de registo da compra do referido bem.

Coluna 4 - Destina-se à inscrição do montante do imposto suportado aquando da aquisição do bem.

Coluna 5 - Nesta coluna inscrever-se-á o montante do imposto efectivamente deduzido no ano da aquisição, utilização ou ocupação, consoante o caso.

Coluna 6 - Destina-se à indicação do número de anos que falta decorrer até ao fim do período de regularização, incluindo o da transmissão.

Coluna 7 e 8 - Servem para o apuramento das rectificações a operar.
Se a transmissão for tributada utilizar-se-á a coluna 7.
Neste caso, o valor da diferença entre os montantes inscritos nas colunas 4 e 5 deverá ser dividido pelo número de anos do período de regularização (5 anos para os bens móveis corpóreos e 10 anos para os imóveis).

O quociente encontrado será multiplicado pelo número de anos indicado na coluna 6, sendo o resultado desta operação o quantitativo do imposto a considerar como dedutível.

Se a transmissão for isenta utilizar-se-á a coluna 8.

O valor inscrito na coluna 5 deverá ser dividido pelo número de anos do período de regularização.

O quociente encontrado será multiplicado pelo número de anos indicado na coluna 6, sendo o resultado desta operação o quantitativo do imposto devido ao Estado.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de despesas gerais e de operações ligadas a bens de investimento, nos termos da alínea d) do N.º 1 do artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de _____

_____ morador em _____

Repartição de Finanças de _____, em ____

de _____ de 19__

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____ _____

REGISTO DE DESPESAS GERAIS

RÚBRICA: _____

N.º de ordem de registo	DOCUMENTO		DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO	SUJEITAS			
				COM IVA DEDUTÍVEL			COM IVA NÃO DEDUTÍVEL
	N.º	Data		Valor líquido	taxa	Imposto	
1	2	3	4	5	6	7	8
5 mm — 10 mm	10 mm	15 mm	85 mm	25 mm	10 mm	20 mm	25 mm — 5 mm (dobra)
			± 180 mm				
			A TRANSPORTAR				

DESCONTOS E

			± 56 mm				
			A TRANSPORTAR				

(A4)

ISENTAS	OUTRAS		TOTAL DA DESPESA Só para efeitos de Imposto Profissional. (5+8+9+10)	OBSERVAÇÕES
9	10	11	12	13
5 mm — 25 mm	25 mm	25 mm	25 mm	100 mm — 5 mm

OUTRAS RECTIFICAÇÕES

(A4)

REGISTO DE COMPRAS E VENDAS DE BENS DE INVESTIMENTO

N.º de ordem do registo	DOCUMENTO		COMPRA			
	N.º	Data	Descrição	Valor	Taxa	Imposto dedutível
1	2	3	4	5	6	7
5 mm / 10 mm	10 mm	15 mm	90 mm	35 mm	10 mm	30 mm / 5 mm
			± 200 mm			
			A TRANSPORTAR			

DEVOLUÇÕES DESCONTOS E

			± 50 mm			
			A TRANSPORTAR			

(dobra)

Nº de ordem de registo	Data	VENDA				Observações
		Descrição	Valor	Taxa	Imposto liquidado	
8	9	10	11	12	13	14
5 mm / 10 mm	15 mm	65 mm	35 mm	10 mm	30 mm	35 mm / 5 mm
		A TRANSPORTAR				

(dobra)

OUTRAS RECTIFICAÇÕES

		A TRANSPORTAR				

RECTIFICAÇÕES NOS TERMOS DOS ART.S , 24.º e 25.º DO CÓDIGO DO IVA

(dobra)

Nº de ordem de registo	Data do Registo	Ano de aquisição ou início de utilização ou ocupação	Imposto suportado	Imposto deduzido	Percentagem de dedução		Imposto suportado × percentagem definitiva do ano em curso (4 × 7)	Rectificação		Observações
					Ano	Valor definitivo		(5) - (8) / n	(8) - (5) / n	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
10 mm	15 mm	10 mm	30 mm	30 mm	10 mm	30 mm	30 mm	30 mm	30 mm	62 mm
A TRANSPORTAR										

≠ 100 mm

5 mm

RECTIFICAÇÕES EM CASO DE TRANSMISSÃO

Nº de ordem de registo	Data	Identificação do bem	Imposto suportado	Imposto deduzido	Nº anos que falta decorrer	Rectificações		Observações
						(Imp sup - Imp ded) / n × col 6	Imp ded / n × col 6	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
10 mm	15 mm	70 mm	30 mm	30 mm	10 mm	30 mm	30 mm	62 mm
A TRANSPORTAR								

≠ 50 mm

5 mm

5 mm

------- (junção) -------

IMPOSTO PROFISSIONAL ANO DE 19___

MESES	Despesas a que se referem as alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do Código e outras que couberem ao caso do contribuinte											RECEITAS
	Rendas ou valor locativo (*)	Remunerações do pessoal	Remunerações pagas a colaboradores e custos de trabalhos laboratoriais	Água, gás electricidade e telefone	Seguros	Encargos sociais				Despesas por conta de provisões ou adiantamentos	Soma	
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Maio												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
TOTAIS												

5 mm — 30 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 25 mm — 32 mm — 5 mm

+ 105 mm

Importa a despesa no total de _____

e a receita no total de _____

_____, ___ de _____ de 19___

O contribuinte,

(A4)

(5 fl. no final)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, _____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS DE MERCADORIAS

Modelo 10

N.º 2 do Art.º 65.º do Código do Imposto
sobre o Valor Acrescentado

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS DE MERCADORIAS

MODELO N.º 10

Este livro destina-se ao registo das compras de mercadorias efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 60.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — retalhistas do grupo C da Contribuição Industrial cujo volume de compras de mercadorias não tenha ultrapassado, no ano civil anterior, 3 500 contos.

No caso de tais retalhistas efectuarem também actividades de produção e/ ou prestação de serviços, este livro servirá ainda para o registo das aquisições de matérias primas, subsidiárias e de consumo.

Na escrituração deste livro deverá ter-se em atenção a seguinte discriminação das colunas:

Coluna 1 - Serve para a inscrição do número de ordem do registo, que começa em 1, dentro de cada ano.

Coluna 2 - Serve para o registo do número do próprio documento, quando o tiver.

Coluna 3 - Destina-se à data do mesmo documento.

Coluna 4 - Nesta coluna descrever-se-á a natureza do movimento, como seja; "Compra a ...", cuja importância será lançada nas colunas 5 a 10 conforme o caso.

Se se tratar de compras de matérias primas subsidiárias ou de consumo, dever-se-à anotar o facto em observações.

Coluna 5 - Se se tratar de compras de bens constantes da lista I, inscrever-se-à nesta coluna o valor total da factura.

Colunas 6, 7, 8 e 9 - Se se tratar de bens sujeitos a tributação, registar-se-à na coluna 6, o valor da compra líquido de imposto e, nas colunas 7, 8 ou 9, o valor do imposto consoante a taxa de tributação.

Coluna 10 - Destina-se ao registo de compras de mercadorias isentas de imposto mas que não sejam de bens da lista I.

Coluna 11 - Serve para o registo de outras operações que o contribuinte ache por bem registar, nomeadamente o registo facultativo das vendas, devendo, neste caso, utilizar-se a mesma linha para o número, data e descrição do movimento nas colunas 1, 2, 3 e 4.

As devoluções efectuadas, descontos obtidos ou outras regularizações relativas a mercadorias, matérias primas, subsidiárias e de consumo adquiridas, devem registar-se na parte final da folha, no espaço especialmente destinado a esse fim.

As devoluções, descontos concedidos ou outras rectificações relativas a vendas são de registo facultativo. No caso de o contribuinte pretender escriturá-las deverá também utilizar o espaço especialmente destinado a esse fim, na parte final da folha, na coluna 11.

Os registos das devoluções, descontos ou outras rectificações, deverão em qualquer caso, observar, com as necessárias adaptações, o disposto nas notas relativas à escrituração das várias colunas.

NOTA: As importâncias registadas até à coluna 10 deverão ser somadas trimestralmente, tanto em relação às compras como em relação às devoluções, descontos e outras rectificações.

CALCULO DO IMPOSTO RELATIVO A CADA TRIMESTRE

Este mapa, de uso facultativo, destina-se ao apuramento do montante de imposto relativo a cada trimestre do ano civil, dos retalhistas do grupo C abrangidos pelo regime especial de tributação previsto nos artigos 60.º e seguintes do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

No seu preenchimento atender-se-à ao seguinte:

Colunas 1 e 2 - Destina-se à indicação do ano e do trimestre a que se reporta o cálculo.

Coluna 3 - Nesta coluna deverá inscrever-se o total das colunas 7, 8 e 9 do livro modelo n. ... líquido das devoluções, descontos ou outras rectificações.

Coluna 4 - Os valores a escriturar nesta coluna resultam da multiplicação por 0,25 dos valores registados na coluna anterior.

Coluna 5 - Nesta coluna inscrever-se-ão os totais, líquidos de devoluções, descontos ou outras rectificações, das colunas 7, 8 e 9 do livro modelo n.º ...

Colunas 6 e 7 - Se o total da coluna 4 for superior ao da coluna 5, o montante de imposto a pagar resulta da diferença:

total da coluna 4 - total da coluna 5, e, deverá ser inscrito na coluna 6.

Se o total da coluna 5 for superior ao da coluna 4, há crédito de imposto sobre o Estado, sendo a diferença entre os dois valores inscrito na coluna 7.

Coluna 8 - Nesta coluna deverá ser identificado o documento entregue na repartição de finanças, em cada trimestre.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este Livro para o registo de Compras de Mercadorias, nos termos do N.º 2 do Art.º 65.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____ _____ com sede em _____ _____

Repartição de Finanças de _____, em ____ de _____ de 19 ____

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____ _____

N.º DE ORDEM DO REGISTO	DOCUMENTO		DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO	ISENTAS (Bens da Lista I)	SUJEITAS VALOR LÍQUIDO
	N.º	Data			
1	2	3	4	5	6
5 mm — 15 mm	15 mm	15 mm	95 mm	30 mm	30 mm — 5 mm (dobra)
			± 180 mm		

DEVOLUÇÕES, DESCONTOS E

			± 55 mm		

(A4)

COMPRAS					
IMPOSTO			OUTRAS COMPRAS		OBSERVAÇÕES
IMPOSTO					
taxa reduzida	taxa normal	taxa agravada			
7	8	9	10	11	12
25 mm	25 mm	25 mm	30 mm	30 mm	65 mm

5 mm

OUTRAS RECTIFICAÇÕES

(A4)

CALCULO DO IMPOSTO RELATIVO A CADA TRIMESTRE

(2 fl. no final)

PERÍODO		IVA SUPORTADO nas aquisições (colunas 7+8+9 do livro mod.)	25% x coluna 3	IVA DEDUTÍVEL relativo a despesas gerais e aquisições de bens de investimento (colunas 7+8+9 do livro mod.)	IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO (4-5)	IMPOSTO EM CRÉDITO (5-4)	DOCUMENTO ENTREGUE NA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS
Ano	trimestre						
1	2	3	4	5	6	7	8
19 ___	1.º						
	2.º						
	3.º						
	4.º						
TOTAIS DO ANO							
19 ___	1.º						
	2.º						
	3.º						
	4.º						
TOTAIS DO ANO							
19 ___	1.º						
	2.º						
	3.º						
	4.º						
TOTAIS DO ANO							
19 ___	1.º						
	2.º						
	3.º						
	4.º						
TOTAIS DO ANO							
19 ___	1.º						
	2.º						
	3.º						
	4.º						
TOTAIS DO ANO							
19 ___	1.º						
	2.º						
	3.º						
	4.º						
TOTAIS DO ANO							

5 mm — 15 mm — 20 mm — 30 mm — 30 mm — 30 mm — 25 mm — 25 mm — 25 mm — 5 mm

(A4)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, _____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS GERAIS E DE AQUISIÇÕES DE BENS DE INVESTIMENTO

MODELO 11

N.º 2 do Art.º 65.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS GERAIS E DE AQUISIÇÕES DE BENS DE INVESTIMENTO

MODELO N.º..11

Este livro destina-se ao registo das despesas gerais e das aquisições de bens de investimento dos sujeitos passivos referidos no artigo 60.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado — retalhistas do grupo C da Contribuição Industrial com volume de compras de mercadorias para revenda inferior a 3 500 000$00.

Na escrituração deste livro deverá ter-se em atenção a seguinte discriminação das colunas:

Coluna 1 - Serve para a inscrição do número de ordem do registo; que começa em 1 dentro de cada ano.

Coluna 2 - Serve para o registo do número do próprio documento, quando o tiver.

Coluna 3 - Destina-se à data do mesmo documento.

Coluna 4 - Nesta coluna descrever-se-à a natureza do movimento.

Ex: "Compra de 1 máquina de calcular", "Compra de material de escritório", Pagamento da renda" etc.

Coluna 5 - Destina-se à indicação do fornecedor dos bens ou serviços.

Coluna 6 a 9 - Destinam-se ao registo das importâncias relativas às despesas gerais efectuadas ou à aquisição de bens de investimento.

Na coluna 6 inscrever-se-à o seu valor sem imposto, devendo este ser registado nas colunas 7, 8 ou 9 conforme a taxa aplicável.

No caso de aquisições de gasóleo, na coluna 8 inscrever-se-à apenas 50% do valor do imposto, devendo os restantes 50% ser incluídos no valor inscrito na coluna 6.

Coluna 10 - Serve para inscrever o valor das operações em que não há dedução do imposto.

As devoluções efectuadas, descontos obtidos ou outras regularizações devem registar-se na parte final da folha, no espaço especialmente destinado a esse fim. Na sua escrituração, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nas notas relativas às diversas colunas.

NOTA: As importâncias registadas até à coluna 10 deverão ser somadas trimestralmente.

TERMO DE ABERTURA

Há de servir este livro para o registo de despesas gerais e de aquisições de bens de investimento, nos termos do Nº 2 do Artº 65º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, da firma _____ _____ com sede em _____

Repartição de Finanças de _____, em ___ de _____ de 19___

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

_____

Nº de reg.	DOCUMENTO		DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO		COM IVA DEDUTIVEL				COM IVA NÃO DEDUTIVEL	OBSERVAÇÕES
						IMPOSTO				
	N.º	Data	movimento	Nome do fornecedor	VALOR SEM IMPOSTO	taxa reduzida	taxa normal	taxa agravada		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

10 mm — 15 mm — 15 mm — 40 mm — 50 mm — 30 mm — 20 mm — 20 mm — 20 mm — 30 mm — 37 mm — 5 mm — 5 mm (junção) — ← 110 mm →

DEVOLUÇÕES, DESCONTOS E OUTRAS RECTIFICAÇÕES

← 50 mm →

(A4)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro _____ folhas que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____ que uso.

_____, _____ de _____ de 19 __

O CHEFE DA REPARTIÇÃO,

_____

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.